



## VOTO

**PROCESSO: 00058.050836/2022-11**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei de Criação da ANAC nº 11.182, de 27/9/2005, estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos, bem como de editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação da referida Lei (art. 8º, incisos X, XIV e XLVI), além de definir a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V).

1.2. Por sua vez, o Regimento Interno da ANAC, aprovado pela [Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016](#), estabelece ainda:

Art. 9º À Diretoria da ANAC compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como:

VIII - exercer o poder normativo da Agência;

Art. 31. Compete às Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente:

V - submeter os atos, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma;

Art. 32. À Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos compete:

I - submeter à Diretoria:

a) projetos de atos normativos relativos à exploração de serviços aéreos públicos, inclusive no que se refere a direitos e deveres dos usuários de serviços de transporte aéreo público e condições de acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo, observadas as atribuições da SFI;

1.3. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC e fora corretamente encaminhada pela área técnica.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. A proposta de alteração normativa em questão, a ser submetida a consulta pública, em resumo, compreende: i) a alteração do art. 2º da Resolução nº 659/2022, que dispõe sobre os deveres do interessado para a exploração de serviços aéreos, bem como ii) a revogação do art. 3º, do referido normativo que dispõe sobre a exigência de comprovação de sua regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista para poder iniciar a exploração de serviços aéreos.

2.2. Quanto à alteração do art. 2º, esta se dá em razão de recente alteração havida na redação do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), proveniente da edição da Lei nº 14.368, de 2022 ("Lei do Programa Voo Simples"), que incluiu o art. 193-A ao CBA, permitindo a exploração de serviços aéreos não somente por pessoas jurídicas, mas também por pessoas naturais.

2.3. Além disso, conforme esclarecido pela área técnica, a proposta apresentada, nos termos do art. 216 do referido Código, impõe esse requisito de prestação de serviço por pessoa jurídica tão somente aos prestadores de serviços de transporte aéreo.

2.4. Como se observa, portanto, esse ponto da proposta de revisão normativa fundamenta-se na necessidade de alinhamento do normativo desta Agência à recente alteração legal específica sobre o

assunto.

2.5. A outra alteração normativa ora proposta, conforme defendido pela área técnica, se deu após estudos realizados em decorrência de recomendação da Diretoria da Agência nos autos do processo que endereçou a proposta de revogação do art. 54 da Resolução nº 472/2018.

2.6. Em que pese o posicionamento da Diretoria, quanto a não aplicabilidade do art. 54 da Resolução nº 472/2018, por tratar de objeto distinto do ora em discussão, cabe registrar que nos autos do processo nº 00058.042561/2019-39, que endereçou a proposta de revogação do referido artigo, o voto aprovado por unanimidade (DIR/JN SEI 3982554), endereçou a proposta de que as Superintendências competentes (SPO e SAS) avaliassem a possibilidade de aplicação do mesmo entendimento à Resolução nº 377/2016 (que tratava, à época, da outorga de serviços aéreos públicos, substituída posteriormente pela Resolução 659/2022, ora em discussão), de modo a suprimir a exigência de certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas.

2.7. Nessa esteira, a D. Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC se manifestou juridicamente sobre a possibilidade de desvinculação da verificação da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista ao processo de autorização para exploração da atividade aérea em seu Parecer nº 00204/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4901058), ocasião em que foi instada a responder questionamento sobre o assunto, conforme segue:

É possível desvincular do atual procedimento de outorga, ou de outro que vier a sucedê-lo, a verificação da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, haja vista a comprovada ineficácia da prática para atendimento do inciso IV do artigo 10, do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006?

RESPOSTA: Sim, é possível. Por serem os serviços aéreos públicos atividades econômicas autorizadas e prestadas segundo as regras de mercado; a outorga desses "serviços" não configura relação contratual regida pela Lei nº 8.987, de 1995, ou pela Lei nº 8.666, de 1993; a outorga de serviços aéreos não envolve transferência de recursos públicos da ANAC para o ente autorizado; e a exigência de comprovação e manutenção de regularidade fiscal deve ser decorrente de expressa previsão legal. Nesse sentido, o inciso IV do art. 10 do Regulamento da ANAC contém norma prescritiva endereçada à elaboração da regulamentação pela Agência, ou seja, transfere à ANAC a decisão sobre regular a matéria; além de não encontrar respaldo na Lei nº 11.182, de 2005 ou no CBA (parágrafos 36 a 56).

2.8. Diante da análise desenvolvida nos presentes autos, portanto, conclui-se que a presente proposta apresentada para revisão da Resolução nº 659/2022, no que concerne à revogação do art. 3º promove a simplificação e racionalização de regras de serviços aéreos, proporcionando o aumento da eficiência e a redução do custo regulatório, e se encontra respaldada pelo entendimento da Procuradoria, constante Parecer 00204/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (4901058).

2.9. Além disso, observa-se que a alteração do art. 2º faz-se obrigatória, uma vez a necessidade de se alinhar o normativo da Agência à norma hierarquicamente superior.

### 3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e com fundamento no art. 11, inciso V, da Lei 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** a submissão à consulta pública, com duração de 45 (quarenta e cinco) dias, da proposta de alteração da Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, para revisão dos critérios de autorização para exploração de serviços aéreos, nos termos propostos pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.

É como voto.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 15/03/2023, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8341152** e o código CRC **FD31886C**.

---